



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3942, DE 2025

Acrescenta o art. 203-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de retenção de salário ou remuneração e dá nova redação ao Título IV, da Parte Especial do mesmo diploma.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Acrescenta o art. 203-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de retenção de salário ou remuneração e dá nova redação ao Título IV, da Parte Especial do mesmo diploma.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 203-A:

“Retenção indevida de salário ou remuneração

Art. 203-A. Reter, indevidamente, no todo ou em parte, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, salário, remuneração ou qualquer outra retribuição devida a trabalhador em decorrência de prestação pessoal e lícita de serviços, na qualidade de empregador, contratante, tomador de serviços ou beneficiário econômico:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima for menor de 18 (dezoito) anos, pessoa idosa, vulnerável ou com deficiência.

Substituição da pena

§ 2º É facultado ao juiz aplicar somente a pena de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, e desde que tenha promovido o pagamento dos valores devidos ao trabalhador até o recebimento da denúncia.

§ 3º A faculdade prevista no § 2º deste artigo não se aplica no caso do § 1º.

§ 4º O valor da pena de multa será revertido ao Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Ação penal

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo no caso do § 1º deste artigo.”

Art. 2º O Título IV, da Parte Especial do Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a ter a seguinte redação:

**“TÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO
TRABALHO E CONTRA O TRABALHADOR”**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como a “Constituição Cidadã”, teve como um de seus principais objetivos a garantia da efetividade dos direitos sociais. Nesse contexto, o inciso X do art. 7º garantiu a proteção do salário e determinou que sua retenção dolosa constituiria crime.

Passados mais de 30 anos desde a promulgação da Constituição, no entanto, o crime de retenção indevida de salários ainda não foi regulamentado no ordenamento jurídico penal, criando uma lacuna legislativa que enfraquece a proteção dos trabalhadores e permite que abusos por parte de empregadores permaneçam sem uma resposta adequada.

Essa omissão legislativa foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 82, determinou que o legislador federal regulamentasse, no prazo de 180 dias, a criação de um tipo penal específico para a retenção indevida de salários.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A decisão do STF sublinhou a necessidade de se garantir a efetiva proteção dos direitos trabalhistas, conforme previsto pela Constituição, além de fornecer uma resposta penal adequada às práticas abusivas de empregadores que retêm indevidamente salários, remunerações ou qualquer outra retribuição devida ao empregado pela prestação de serviços.

Diante desse cenário, a presente proposição visa preencher essa lacuna, criando um tipo penal que criminaliza adequadamente a abjeta conduta de retenção indevida de salários, proporcionando uma resposta mais eficaz à gravidade da infração, além de fortalecer a proteção dos trabalhadores.

A criminalização dessa conduta não só atende à determinação do STF, mas também busca garantir que os empregadores que retenham salário ou remuneração enfrentem as consequências legais de suas ações, com uma punição proporcional e adequada à gravidade do ato.

Considerando as novas formas de relações de trabalho que têm sido criadas e absorvidas por nossa sociedade e legitimadas por decisões do Poder Judiciário, o Projeto também protege aqueles trabalhadores que, embora não sejam empregados em sentido estrito, recebem pagamento ou remuneração sem a qual deixam de satisfazer suas necessidades pessoais e familiares de alimentação, educação, moradia, saúde e segurança.

Portanto, essa proposição busca reforçar a proteção do trabalhador e está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da justiça social.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Senador ROGÉRIO CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>